

VOTO Nº 97/2026/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo: 25351.505545/2020-19

Expediente: 0513142/25-8

SEI nº: 3373794

Recorrente: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

CNPJ: 03.361.252/0001-34

Assunto da Petição: Recurso Administrativo 2ª instância

	<p>RECURSO ADMINISTRATIVO. Art. 3º do Decreto Lei nº 986/1969, Art. 12 da Lei 6.360/1976 e Art. 3º combinado com o Art. 10º da Lei nº 6.437/1977.</p> <p>CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), dobrada para R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em razão de reincidência, observada a devida atualização monetária.</p>
--	--

Área responsável: Gerência-Geral de Alimentos

Relator: Leandro Pinheiro Safatle

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise do Recurso Administrativo de 2ª Instância de Auto de Infração Sanitária, interposto pela empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., doravante apenas Mercado Livre, sob o SEI nº 3373794, expediente nº 0513142/25-8, em face da decisão em 2ª instância, proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na 33ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO).

A 33ª SJO foi realizada em 27/11/2024, na qual foi decidido, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo interposto, com manutenção da penalidade de multa, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nos termos do Voto nº 1269/2024/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA. A decisão foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 229, de 28/11/2024, Seção 1, pág. 97, por meio do Aresto nº 1.677, de 27/11/2024.

O Auto de Infração Sanitária (AIS) foi lavrado em 4/6/2020, constatada a conduta irregular de permitir a venda, através da internet, de produtos sem registro/notificação, com alegações terapêuticas não autorizadas pela ANVISA, da marca Produervas: CAFÉ VERDE, na forma de comprimidos; GOJI BERRY PURA, em cápsulas e GINSENG VERDADEIRO, também em cápsulas, por meio do site <https://produto.mercadolivre.com.br>, acessado em 02/09/2019. Conforme o Auto de Infração, a conduta da empresa infringiu ao disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 986/1.969, ao item 4 da Resolução 16/1.999, sendo tipificada nos incisos IV e XXIX do art. 10 da Lei nº 6.437/1.977.

Em 13/01/2021 a empresa recebeu o Ofício PAS nº 1-420/2020 – GEGAR/GGGAF/ANVISA, que encaminhou para conhecimento e providências, entre elas a defesa prévia, o Auto de Infração Sanitária que originou o processo administrativo sanitário nº 25351.505545/2020-19.

Em 28/01/2021 foi apresentada defesa pela Recorrente. Ocorrida a análise, houve manifestação da autoridade autuante em 19/04/2021, na qual foi sugerida a manutenção da autuação, com aplicação da penalidade de multa.

Em 17/03/2022, a autoridade julgadora emitiu a DECISÃO nº 1808186, de 12/03/2022, pela procedência da autuação, mantendo o Auto de Infração Sanitária, com aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por reincidência.

A autuada foi comunicada da decisão de 1ª instância proferida pela Coordenação de Autuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias em 02/06/2022, por meio da Notificação nº 1234/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA. A Decisão também foi publicada em 19/07/2022 no Diário Oficial da União, por meio do Despacho nº 18, de 19 de julho de 2022.

Em 14/12/2022 foi emitida a Decisão nº 21770373, de Não Retratação em face do Recurso Administrativo 1ª instância de Auto de Infração Sanitária interposto em 21/06/2022.

O Recurso Administrativo foi apreciado em 2ª instância na Gerência-Geral de Recursos da ANVISA, sendo decidido, por unanimidade, “CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1269/2024/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA. A apreciação foi realizada na 33ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 27/11/2024, decisão publicada por meio do Aresto nº 1.677, de 27/11/2024, no Diário Oficial da União (DOU) nº 229, de 28/11/2024, Seção 1, pág. 97.

A recorrente foi notificada do teor do Voto nº 1269/2024/SEI/CRES2/GGREC em 19/12/2024 (AR, SEI nº 3362690) e interpôs recurso administrativo contra a decisão da 2ª instância sob o documento SEI 3373794 em 08/01/2025.

Em 15/04/2025 a GGREC emitiu o Despacho nº 308/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3523421) por meio do qual decidiu pela Não Retratação da decisão publicada por meio do Aresto nº 1.677, de 27/11/2024.

Em 16/04/2025 o Recurso Administrativo interposto contra a decisão da GGREC foi sorteado para o Diretor-Presidente da Anvisa, para apreciação em 3ª e última instância administrativa.

2. **ANÁLISE**

2.1. **Da admissibilidade do recurso**

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 63 estabelece as regras para conhecimento do recurso, como interposição dentro do prazo estabelecido em lei e a legitimidade do responsável pela interposição do recurso.

Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o art. 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. No caso, a ciência da recorrente da decisão ocorreu em **19/12/2024**, conforme Aviso de Recebimento - AR (SEI nº 3362690). O recurso foi interposto sob o expediente SEI nº 3373794, em **08/01/2025**, sendo, portanto, **tempestivo**.

Ademais, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pela qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

2.2. **Dos motivos da autuação**

Em 4/6/2020, o Mercado Livre foi autuado em razão do cometimento da conduta infracional de permitir a venda de produto sem registro/notificação, com alegações de propriedades funcionais e/ou de saúde, da marca Produervas, por meio do site <https://produto.mercadolivre.com.br>, acessado em 02/09/2019, dos produtos: CAFÉ VERDE — comprimidos, GOJI BERRY PURA — cápsulas e GINSENG VERDADEIRO — cápsulas. Nos termos do auto de infração sanitária, a conduta irregular violou o artigo 3º do Decreto-Lei nº 986/1969, item 4 da Resolução nº 16/1999; anexo II da RDC nº 240/2018, condutas tipificadas nos incisos IV e XXIX do Art. 10 da Lei nº 6.437/77.

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

(...)

CAPÍTULO II - Do Registro e do Controle

Art. 3.º Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde.

§ 1º O registro a que se refere este artigo será válido em todo território nacional e será concedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do respectivo requerimento, salvo os casos de inobservância dos dispositivos deste Decreto-Lei e de seus Regulamentos.

§ 2º O registro deverá ser renovado cada 10 (dez) anos, mantido o mesmo número de registro anteriormente concedido.

§ 3º O registro de que trata este artigo não exclui aqueles exigidos por lei para outras finalidades que não as de exposição à venda ou à entrega ao consumo.

§ 4º Para a concessão do registro a autoridade competente obedecerá às normas e padrões fixados pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 30 DE ABRIL DE 1999

(...)

4. REGISTRO DE ALIMENTOS E OU NOVOS INGREDIENTES.

4.1. Relatório Técnico Científico contendo as seguintes informações:

4.1.1. denominação do produto;

4.1.2. finalidade de uso;

4.1.3. recomendação de consumo indicada pelo fabricante;

4.1.4. descrição científica dos ingredientes do produto, segundo espécie de origem botânica, animal ou mineral, quando for o caso;

4.1.5. composição química com caracterização molecular, quando for o caso, e ou formulação do produto;

4.1.6. descrição da metodologia analítica para avaliação do alimento ou ingrediente objeto da petição;

4.1.7 evidências científicas aplicáveis, conforme o caso, à comprovação de segurança de uso:

ensaios nutricionais e ou fisiológicos e ou toxicológicos em animais de experimentação;

ensaios bioquímicos;

estudos epidemiológicos;

ensaios clínicos;

comprovação de uso tradicional, observado na população, sem danos à saúde;

evidências abrangentes da literatura científica, organismos internacionais de saúde e legislação internacionalmente reconhecida sobre as características do alimento ou ingrediente.

4.3. Qualquer informação ou propriedade funcional ou de saúde de um alimento ou ingrediente veiculada, por qualquer meio de comunicação, não poderá ser diferente em seu significado daquela aprovada para constar em sua rotulagem.

RESOLUÇÃO - RDC Nº 240, DE 26 DE JULHO DE 2018

(...)

ANEXO II - ALIMENTOS E EMBALAGENS COM OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO SANITÁRIO

Código	Categoria
. 4300032	Alimentos com alegações de propriedade funcional e ou de saúde
. 4300033	Alimentos infantis
. 4200081	Fórmulas para nutrição enteral
. 4300031	Embalagens novas tecnologias (recicladas)
. 4300030	Novos alimentos e novos ingredientes
. 4300090	Suplementos alimentares contendo enzimas ou probióticos

LEI 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

(...)

Art. 10 - São infrações sanitárias:

(...)

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

(...)

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

2.3. **Das alegações da Recorrente**

A recorrente, no recurso administrativo, não trouxe qualquer fundamento novo, sendo que a peça recursal está incompleta, possuindo apenas argumentos quanto à tempestividade do recurso e recebimento do recurso com efeito suspensivo.

Entretanto, em 08/04/2025, protocolou requerimento de juntada e apreciação de documentos: Petição ID 537242 – juntada de precedentes (3529500), Acórdão (3529502), Parecer nº 00102/2018/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU e Parecer nº 00009/2024/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU.

Em breve síntese, a Recorrente alega: (a) ausência de responsabilidade da plataforma pelo conteúdo da publicidade publicada por terceiro, cita decisão judicial sobre outro processo sancionador (25351.242023/2022-54) e pede uniformização do entendimento da ANVISA ao com o Poder judiciário; (b) a retirada proativa de anúncios irregulares; (c) ausência denexo causal entre a conduta do *marketplace* e o risco sanitário, uma vez que o Mercado Livre não comercializa produtos, mas apenas viabiliza ambiente digital onde terceiros usuários possam veicular suas ofertas, não havendo interferência no conteúdo publicado e (c) equívocos na dosimetria da pena.

Por fim, pede: (a) seja realizado o juízo de retratação positivo, para reformar a r. decisão sancionatória, reconhecendo-se a inviabilidade de responsabilização da plataforma nos termos apresentados; (b) a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 17 do RDC 266 de 2019, de modo a obstar o reajuste da multa imposta; (c) seja o Recurso Administrativo acatado, com observância dos precedentes trazidos, para reconhecer a ausência de qualquer infração por parte da Recorrente, declarando o auto de multa insubsistente, pugnando se, desde já, pelo arquivamento do presente PAS e (d) no caso de manutenção da aplicação da sanção em referência, pela redução do valor da multa aplicada, considerando os elementos apresentados.

2.4. **Da análise de mérito**

Preliminarmente, verifica-se que o Auto de Infração Sanitária foi lavrado conforme preconiza o art. 13 da Lei nº 6.437/1977, não apresentando nenhum vício que o invalide, e não houve incidência das prescrições intercorrente, punitiva e executória previstas pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

A prática das infrações ora combatidas pela Recorrente, de permitir a venda de produto sem registro/notificação, com alegações de propriedades funcionais, terapêuticas e/ou de saúde, podem levar o consumidor a erro, pelo uso de produtos sem eficácia demonstrada e potencial agravo à saúde do consumidor.

No caso, ora examinado, ao analisar as razões recursais, verifica-se que os argumentos trazidos são semelhantes aos já apreciados nas instâncias antecedentes, 1ª e 2ª instâncias.

2.4.1. **Da interpretação e aplicação do Marco Civil da Internet (MCI)**

As alegações realizadas no processo, de que o Marco Civil da Internet (MCI) afastaria sua responsabilidade, ao vedar o controle prévio de conteúdo gerado por terceiros, não se sustenta no âmbito da regulação sanitária. Conforme o Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, exarado pela Procuradoria Federal junto à Anvisa e reiterado no Voto nº 1269/2024/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, elaborado pela GGREC, o MCI estabelece princípios e garantias para o uso da internet, com foco na responsabilidade civil de provedores de conexão e aplicação por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Em contrapartida, a atuação da ANVISA insere-se no contexto do Direito Sanitário e do Poder de Polícia, visando a proteção da saúde pública, um direito coletivo e irrenunciável

previsto no Art. 196 da Constituição Federal. Dessa forma, não há contrariedade entre as disposições do MCI e a Lei nº 6.437/1977, pois operam em âmbitos jurídicos distintos. A saúde pública é um bem jurídico cuja imperatividade não pode ser mitigada por interpretações que desvirtuem a responsabilidade administrativa em prol de uma liberdade comercial que coloca em risco a coletividade. A infração sanitária não se confunde com um ilícito civil, sendo a Lei nº 6.437/1977 a legislação específica que rege a matéria, não sendo derogada ou suplantada pelo MCI.

Portanto, a tentativa de se escusar da responsabilidade com base no MCI carece de fundamento jurídico não consolidado até o momento.

2.4.2. **Da responsabilidade do marketplace e do nexa causal**

A Recorrente alega ausência de nexa causal em seu modelo de negócio (*marketplace*), alegando responsabilidade de terceiros, também a inexistência de tipicidade e desproporcionalidade da multa. Defende que não tem responsabilidade direta pelas infrações cometidas por terceiros em sua plataforma, como argumento, juntou ao processo um posicionamento judicial, acórdão, referente ao outro processo, em que foi autuada por infração análoga a analisada neste Voto e o respectivo Parecer nº 00009/2024/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, da Procuradoria Federal junto a Anvisa, sobre a demanda referente àquele processo, sendo solicitado igual desfecho para o caso ora em análise.

Contudo, o inconformismo da recorrente não merece ser acolhido, pelos motivos a serem expostos a seguir, fundamentações já apresentadas pelas instâncias anteriores e pela Procuradoria Federal junto à ANVISA e já apreciados pela Diretoria Colegiada desta Agência Reguladora em outros processos administrativos sanitários que trataram de casos análogos a este, inclusive envolvendo a empresa “Mercado Livre” e outras empresas que prestam serviços semelhantes.

A tese apresentada pela Recorrente é firmemente rebatida no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que qualifica *marketplaces* como o Mercado Livre como “sites de facilitadores ou intermediários”, que possuem “efetiva participação” na comercialização de produtos e auferem “lucro direto” por meio de comissões sobre as vendas. Esta não é uma atuação passiva de mero provedor de hospedagem.

O citado Parecer nº.00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, quanto à responsabilidade da autuada, salientou o disposto no Decreto Federal nº 7.962/2013, o qual trata da proteção contratual no comércio eletrônico, conforme segue:

33. Cumpre salientar, ainda, que o Decreto nº 7.962/2013, que trata da proteção contratual no comércio eletrônico, preconiza no art. 2º que os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, informações relativas a características essenciais do produto ou do serviço, incluídos os riscos à saúde e à segurança dos consumidores, o que reforça a responsabilidade dos sites de intermediação pelo cumprimento da legislação sanitária com relação aos produtos vendidos em seu domínio.

34. Dessa feita, conclui-se que a participação direta do site intermediador nas operações comerciais ali efetuadas demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexa causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade do mesmo pelo cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em site.

35. Nesse sentido, as empresas que realizam atividade comercial através de sites de intermediação tornam-se responsáveis pela legalidade, sob o ponto de vista sanitário, dos produtos cujos anúncios são ali publicados e comercializados, e, por isso, devem guardar respeito à legislação sanitária, sendo, no mínimo, negligentes quando não atuam proativamente para inibir condutas que se caracterizem como infração sanitária. [...]”

Ante o exposto, o entendimento é que as empresas que realizam atividade comercial por meio de sites de intermediação, tornam-se responsáveis pela conformidade e

legalidade, sob o ponto de vista sanitário, dos produtos ali anunciados e comercializados.

A "participação direta" do *marketplace* na facilitação da venda demonstra a existência de um nexo causal entre sua conduta e o resultado da infração sanitária. A plataforma, ao disponibilizar o ambiente digital, integra-se à cadeia de distribuição e lucra com as transações, assumindo a responsabilidade solidária pelo cumprimento das normas sanitárias, conforme o § 1º do Art. 3º da Lei nº 6.437/1977, a saber:

Art. 3º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Assim, as condutas de "fazer publicidade" e "expor à venda" produtos sem registro sanitário são infrações que a plataforma permitiu e facilitou ativamente em seu domínio. As ações corretivas posteriores à notificação, como a remoção do anúncio ou o fornecimento de dados do vendedor, não eximem a recorrente da responsabilidade pela ocorrência inicial da infração.

2.4.3. **Da tipicidade da conduta e da legalidade administrativa**

A conduta de "expor à venda" um produto sem registro sanitário está claramente proibida pelo Art. 12 da Lei nº 6.360/1976:

Art 12. Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

Desta forma, a plataforma digital, ao permitir tal exposição, facilitou a infração, de mesma forma, a "publicidade" de produtos sob vigilância sanitária que contraria a legislação, no caso concreto, o anúncio de produto sem registro, infração expressamente prevista no inciso V do Art. 10 da Lei nº 6.437/1977.

Art. 10 - São infrações sanitárias:

(...)

V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa.

2.4.4. **Da proporcionalidade da penalidade e da reincidência**

A dosimetria da penalidade de multa foi realizada em conformidade com o disposto na Lei nº 6.437/1977, que estabelece os parâmetros legais para classificação da natureza da infração, como leve, grave, gravíssima, faixas de valor e os critérios para sua graduação.

A multa-base de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), para uma infração classificada como "leve", cuja faixa varia de R\$ 2.000,00 a R\$ 75.000,00, foi dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em função da reincidência da empresa, devidamente comprovada na Certidão de Reincidência (fl. 76).

Foram considerados o porte econômico da infratora (Grande – Grupo I), o risco sanitário classificado como ALTO e reincidências, conferindo à penalidade o caráter pedagógico e dissuasório necessário. A dosimetria da multa encontra-se devidamente fundamentada na Decisão nº 1808186, de 12 de março de 2022.

2.4.5. **Da rejeição do precedente judicial invocado**

A recorrente traz, como fundamento em sua defesa, precedente judicial da 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, Acórdão 002022654.2011.4.03.6100, e os Pareceres nº 00102/2018/CCONS/PFANVISA/PGR/AGU e 00009/2024/CODVA/PFANVISA/PGF/ AGU emitidos pela Procuradoria Federal Junto à ANVISA.

O precedente judicial citado pela recorrente, embora reflita entendimento do Poder Judiciário em caso análogo e específico, não vincula a atuação administrativa da ANVISA para

outros processos. Dessa forma, se faz necessário trazer as considerações e orientação realizadas por meio do Despacho nº 00048/2025/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, que aprovou e complementou o Parecer nº 00009/2024/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, conforme segue:

6. Nestes termos:

a) inicialmente, encaminhe-se à ilustre 4ª Diretoria - DIRE4/ANVISA, com vistas à Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias - CAJIS/DIRE4/ANVISA, para ciência de que: i) por força do princípio da adstrição do julgado ao pedido, o julgamento proferido em sede de apelação no processo judicial nº 0020226-54.2011.4.03.6100, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3, limita-se a gerar efeitos apenas sobre o Processo SEI/ANVISA nº 25351.242023/2022-54, de modo que a Administração deve adequar seu entendimento ao julgado somente em relação a esse processo administrativo; e ii) em situações nas quais as decisões judiciais possuem efeitos erga omnes ou vinculantes, a Administração precisará necessariamente adequar seu entendimento ao julgado; porém, não é o caso dos autos; e iii) **mantem-se a orientação para que a Agência autue os "sites" de intermediação de comércio, conforme orientado pelo PARECER n. 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00170/2019/GAB/PFANVISA/PGF/AGU (NUP: 25351.928713/2019-07)**

A ANVISA atua em sua esfera de competência legalmente estabelecida e respaldada pelos princípios do Direito Administrativo. Cabe ressaltar que o Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU apresentou análise para distinguir a responsabilidade de meros buscadores de conteúdo da responsabilidade de *marketplaces*, argumentando que estes últimos, por sua "participação direta" na comercialização, são responsáveis, fortalecendo a tese da Anvisa.

A exposição à venda de produto sem registro perante esta Agência está amplamente demonstrada na relação dos anúncios documentados nos autos, estando comprovada a infração sanitária.

Diante do exposto, em conformidade com a análise dos autos do Processo Administrativo Sanitário de caráter sancionador nº 25351.505545/2020-19, bem como os fundamentos jurídicos e técnicos apresentados, entendo que as alegações da Recorrente são insuficientes para modificar a decisão impugnada. As infrações estão devidamente comprovadas, os princípios processuais foram observados e a penalidade de multa aplicada encontra-se devidamente fundamentada nos critérios de dosimetria legal.

Destarte, considerando a inexistência de novos fundamentos que possam ensejar a modificação do entendimento que vem sendo adotado por esta Agência, o princípio da estabilidade das decisões administrativas, respeitado o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sugiro a manutenção da decisão recorrida.

3. VOTO

Assim, VOTO por CONHECER do recurso administrativo, documento SEI nº 3373794, expediente nº 0513142/25-8, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em razão da comprovada reincidência, observada a devida atualização monetária.



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Pinheiro Safatle, Diretor-Presidente**, em 02/04/2026, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4175717** e o código CRC **E5472733**.

Referência: Processo nº 25351.900090/2026-29
--

SEI nº 4175717
